



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426173

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2381936-03.2024.8.26.0000, da Comarca de Santa Adélia, em que são agravantes WILSON CEZAR CAIM - ME e WILSON CEZAR CAIM, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

FXS

Voto nº 16316

Agravo de Instrumento nº 2381936-03.2024.8.26.0000

Nº na origem: 1000136-12.2018.8.26.0531

Agravante(s): WILSON CEZAR CAIM – ME e WILSON CEZAR CAIM

Agravado: BANCO DO BRASIL

Origem: Santa Adélia – Vara Única

Juiz(a) prolator(a): Felipe Ferreira Pimenta

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos à execução. Decisão que indeferiu o pedido de devolução dos valores recolhidos a título de custas iniciais. Insurgência dos embargantes. Parte agravante que manifestou desistência do presente recurso. Desistência homologada. Perda superveniente do interesse recursal. RECURSO PREJUDICADO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida às fls. 663 dos *Embargos à Execução n. 1000136-12.2018.8.26.0531*, que indeferiu o pedido de devolução dos valores recolhidos a título de custas iniciais, para processamento dos embargos à execução, nos seguintes termos:

“Vistos.

Fl. 659: Indefiro o pedido por não ser cabível à espécie.

Com efeito, desde 2018 a máquina judiciária do Estado está sendo movimentada até o desfecho final do processo.

Portanto, considera-se ocorrido o fato gerador (origem de

uma obrigação de pagar tributo pela relação de causa e efeito). Como pode ser observado, a questão deter havido o recolhimento das custas a destempo não foi suficiente para suprir a determinação judicial, sendo que a parte autora interpôs todos os recursos possíveis e mesmo assim todos foram desprovidos, redundando na determinação de cancelamento da distribuição do feito.

Destaco ainda o COMUNICADO CG 1158/2021 que é taxativo ao estabelecer no item b: "É incabível a devolução da taxa judiciária nos casos de indeferimento da inicial, desistência, redistribuição para Comarcas de outros Estados e em relação a preparo de recurso não conhecido, já que, nestes casos, considera-se ocorrido o fato gerador, ressalvada decisão judicial expressa em sentido contrário."

E, além de ter ocorrido o fato gerador, não houve decisão expressa em sentido contrário pela Superior Instância que possa ensejar a restituição do valor.

Saliento que eventual inconformismo com esta decisão desafia recurso próprio.

Decorrido o prazo legal sem interposição de agravo de instrumento contra esta decisão, cumpra a serventia a decisão de fls. 249/250.

Intime-se"

Inconformados, agravam de instrumento os embargantes, requerendo, preliminarmente, os benefícios da justiça gratuita. No mérito, aduzem, em síntese, que: **(1)** ainda que o feito tramite desde o ano de 2018 e a máquina judiciária tenha sido movimentada, ao final, o juízo de origem entendeu por não processar o feito; **(2)** o C. STJ consolidou o entendimento de que não se determina o cancelamento da distribuição se o recolhimento das custas, embora intempestivo, estiver comprovado nos autos; **(3)** diante do cancelamento da distribuição, não existe a possibilidade de manutenção das custas inicialmente recolhidas; **(4)** a regra do artigo 90

do CPC não se aplica à hipótese em que o não pagamento do encargo é exteriorizado por meio da desistência da ação, antes da citação do réu; **(5)** a taxa judiciária tem por fato gerador, a simples distribuição da lide; **(6)** havido o cancelamento da distribuição, esvaído o fato gerador que dá azo à taxa judiciária. Pugna pela reforma da r. decisão, com a devolução dos valores recolhidos a título de custas iniciais.

O recurso foi distribuído a esta relatora por prevenção gerado pelo AI 2037630-95.2019.8.26.0000 (fl. 121).

Por decisão de fls. 122/123, esta relatora determinou que os agravantes colacionassem aos autos documentos que comprovassem a alegada hipossuficiência econômica, o que se cumpriu às fls. 126/155.

Sobreveio, então, a decisão de fls. 156/158, que indeferiu a concessão da justiça gratuita à parte agravante, determinando o recolhimento, no prazo de cinco dias, das custas recursais, sob pena de deserção.

Informações do juízo de origem às fls. 159/161, noticiando a extinção do processo de origem, em razão de composição extrajudicial, homologada por sentença.

Seguiu-se manifestação dos agravantes a fl. 164, requerendo a desistência do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso está prejudicado.

Compulsando os autos, verifica-se que os agravantes, através de patrono regularmente constituído (fl. 130 dos autos de origem), manifestou a desistência do presente recurso, nos termos do artigo 998, do CPC (fls. 164).

Com efeito, assim aduziram os agravantes a fl. 164:

“Wilson Cezar Caim – ME, já qualificado nos autos, vem, perante este r. Juízo, informar que houve homologação de acordo entre as partes litigantes, de modo que restou a perda superveniente do interesse recursal no presente agravo de instrumento (fls. 159), e roga-se a extinção do presente feito.”

Diante do exposto, pelo meu voto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso, homologando o pedido de desistência, nos termos da fundamentação.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA